29/04/2024

Número: **0600017-43.2022.6.09.0135**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**
Órgão julgador: **135ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO**
Última distribuição : **12/05/2022**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Corrupção passiva, Falsidade Ideológica**
Segredo de Justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (AUTOR)	
MARCIO GARCIA DE MOURA (REU)	
	IGOR LAZARO PIRES NETO (ADVOGADO) ANA PAULA ARIS VIDAL DE CASTILHO (ADVOGADO)
PABLO ROGERIO DE OLIVEIRA (REU)	
	ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA (ADVOGADO)
JAYME EDUARDO RINCON (REU)	
	LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI (ADVOGADO) ROMERO FERRAZ FILHO (ADVOGADO) LUIS ALEXANDRE RASSI (ADVOGADO) GABRIEL DE SOUSA VEIGA JARDIM (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO PACHECO JUNIOR (REU)	
	MICHELANGELO CERVI CORSETTI (ADVOGADO) NEREU JOSE GIACOMOLLI (ADVOGADO) MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES (ADVOGADO)
MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR (REU)	
	ROMERO FERRAZ FILHO (ADVOGADO) LUIS ALEXANDRE RASSI (ADVOGADO) ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (ADVOGADO) GABRIEL DE SOUSA VEIGA JARDIM (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122255480	26/04/2024 19:46	Decisão	Decisão

SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
135ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600017-43.2022.6.09.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REU: MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR, JAYME EDUARDO RINCON, PABLO ROGERIO DE OLIVEIRA, MARCIO GARCIA DE MOURA, CARLOS ALBERTO PACHECO JUNIOR
Advogados do(a) REU: ROMERO FERRAZ FILHO - GO33000, LUIS ALEXANDRE RASSI - GO15314, ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF11305, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF4107, GABRIEL DE SOUSA VEIGA JARDIM - GO51071
Advogados do(a) REU: LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI - SP175235, ROMERO FERRAZ FILHO - GO33000, LUIS ALEXANDRE RASSI - GO15314, GABRIEL DE SOUSA VEIGA JARDIM - GO51071, VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
Advogado do(a) REU: ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO16660
Advogados do(a) REU: IGOR LAZARO PIRES NETO - DF59142, ANA PAULA ARIS VIDAL DE CASTILHO - GO41068
Advogados do(a) REU: MICHELANGELO CERVI CORSETTI - RS65399, NEREU JOSE GIACOMOLLI - RS17568, MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES - DF56530

DECISÃO

Tratam-se de Embargos Declaratórios interpostos pelos investigados Jayme Eduardo Rincón e Carlos Alberto Pacheco Júnior em face da decisão ID 122165019 que determinou o prosseguimento das investigações, a pedido do Ministério Público Eleitoral, bem como reordenou o feito de maneira objetiva no que diz respeito ao acervo probatório, em observância aos limites definidos pelas decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal.

A insurgência recursal tem os seguintes pontos de argumentação:

1) Defesa de Carlos Alberto Pacheco Júnior solicita, em síntese:

a) a supressão da omissão quanto a análise do pedido de arquivamento formulado pelo indiciado, lastreado na afirmação de que este somente veio a figurar como investigado a partir do âmbito da Operação *Cash Delivery*, isto é, posteriormente ao declínio da competência do STJ para a primeira instância;

b) o trancamento da investigação pela ausência de justa causa para oferecimento de ação penal;

c) a restituição de bens apreendidos que ainda não estão em poder do investigado;

d) a liberação de imóvel apreendido, bem como o cancelamento de indisponibilidade de bens em nome do indiciado.

2) Defesa de Jayme Eduardo Rincón requer, em suma:

a) a análise do pedido de anulação de toda a investigação, inclusive em relação aos atos processuais praticados no âmbito do STJ antes da decisão de declínio de competência, em razão da extensão dos efeitos da decisão proferida na RCL nº 43.007/DF, Min. Dias Toffoli, que envolve outros

SIGILOSO

investigados;

b) o acolhimento do pedido de anulação e determinação de arquivamento em razão da existência de coisa julgada em face do IPL nº. 925/2018 (PJE nº. 0600031.95.2020.6.09.0135), arquivado em 04/08/2020 por esta 135ª Zona Eleitoral/GO, cuja origem decorreu da cisão feita à época pelo STJ na sua decisão declinatória de competência, onde encaminhou para a Justiça Federal e Eleitoral, respectivamente, os autos da investigação em relação aos crimes federais e eleitorais eventualmente existentes.

Intimado para contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.

É a síntese.

Decido.

Os Embargos interpostos preenchem os pressupostos de admissibilidade recursal, bem como são tempestivos, razão pela qual deles conheço.

Passo a análise do mérito.

1) Embargos de Jayme Eduardo Rincón:

Constatada a prejudicialidade do argumento utilizado, no caso de eventual acolhimento dos pedidos, merecem ser analisados em primeiro lugar os Embargos do indiciado Jayme Eduardo.

1.1-Reclamação nº. 43.007/DF, Min. Dias Toffoli

De início verifico, de fato, a existência de omissão da decisão embargada no que diz respeito à análise dos efeitos da decisão monocrática na Rcl. 43.007/DF, Dias Toffoli, sobre a presente investigação.

Sustenta o Embargante que a decisão foi omissa relativamente à análise do pedido de arquivamento de toda a investigação, inclusive aqueles atos realizados perante o STJ, isto é, não alcançados pela decisão da Rcl. nº. 54.914/DF, do Min. Gilmar Mendes, com base no argumento de que aquela parte primeira da investigação teria sido anulada em decisão proferida em outro processo, a RCL nº. 43.007/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, também do STF, em 06/09/2023, em razão de acolhimento do pedido de extensão formulada naqueles autos.

Como se sabe, em cumprimento ao decidido pelo STF na Rcl. nº. 54.914/DF, do Min. Gilmar Mendes em 26/08/2022, que reconheceu a competência da Justiça Eleitoral e anulou os atos investigativos praticados após a decisão de declínio pelo STJ, a decisão embargada manteve, a pedido do Ministério Público, o andamento das investigações no que tange ao material de informação produzido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça nos autos do IPL nº. 1.180/DF, **parte esta não abrangida pela nulidade decorrente da declaração de incompetência da Justiça Federal reconhecida pelo STF**.

Acontece que, ao contrário do que afirma o embargante, existem significativas razões para não se acolher o pedido de arquivamento da investigação remanescente formulados com base nesta premissa, a saber:

SIGILOSO

a) Os limites dos efeitos da decisão em sede de reclamação

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal já de longa data não admite a figura da transcendência dos motivos determinantes em sede de reclamação constitucional, sendo exigida para o caso a estrita aderência e exata correspondência entre a decisão paradigma evocada e aquela que se pretende submeter, além da existência divergência do direito. Ademais, é necessário que os reclamantes também figurem na relação processual da decisão paradigma invocada.

Este, inclusive, foi o entendimento **colegiado da Segunda Turma** do STF, na própria Rcl. 43.007 antes da aposentadoria do Relator originário (Min. Ricardo Lewandowski), quando negou o pedido de extensão a terceiros que não integravam a relação processual paradigma, ao argumento de que deveria se demonstrar a existência de concurso de agentes entre os investigados envolvidos:

> *"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA DÉCIMA PRIMEIRA EXTENSÃO EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO INTER PARTES E SEM EFEITO VINCULANTE.* ***AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA AO PARADIGMA INDICADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO****. I -* ***A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera incabível a reclamação – e, mutatis mutandis, o pedido de extensão - que alegue contrariedade a decisões com efeitos inter partes, proferidas em processos nos quais o postulante não integrou a relação processual antecedente. II – O autor da presente reclamação foi o único beneficiado pela decisão de natureza subjetiva indicada como paradigma, restando claro o caráter exclusivamente pessoal do comando tido por desrespeitado, apto a afastar a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal àqueles que pleiteiam a extensão de seus efeitos****. III - Para que houvesse a extensão requerida seria preciso o ajuste, com exatidão e pertinência, entre a providência que se busca e o paradigma apontado pelo peticionante, o que não se verificou nos presentes autos. IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Rcl 43007 Extn-décima primeiro-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 18-05-2021 PUBLIC 19-05-2021)*

> *Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS NOS PEDIDOS DE EXTENSÃO NA RECLAMAÇÃO. ACESSO AO MATERIAL APREENDIDO PELA POLÍCIA FEDERAL EM PODER DE HACKERS NA OPERAÇÃO SPOOFING. PEDIDOS DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DO ACORDO DE LENIÊNCIA DA ODEBRECHT COMO MEIO DE PROVA. COMANDOS DE NATUREZA INTER PARTES E SEM EFEITOS VINCULANTES. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL E DE ADERÊNCIA ESTRITA AOS PARADIGMAS INDICADOS. JULGADOS QUE NÃO POSSUEM EFEITOS ERGA OMNES. REQUERENTES QUE NÃO FIGURAM NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL PARADIGMA. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. I –* ***O deferimento de pedidos de extensão decorre, substancialmente, do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, sendo necessário, primeiro, que tenha havido concurso de agentes e, depois, que a eventual extensão da decisão que beneficia um dos réus não seja fundada em motivos de caráter exclusivamente pessoal. Assim tem entendido a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em casos análogos nestes mesmos autos. II- Não é cabível o manejo da reclamação constitucional – e, mutatis mutandis, de pedidos de extensão - para garantia da autoridade das decisões pretorianas proferidas em processos nos quais os postulantes não integraram a relação processual antecedente, quando delas decorram somente efeitos inter partes.*** *III - Para que houvesse as extensões requeridas nestes autos seria preciso o ajuste, com exatidão e pertinência, entre a providência que se busca e o*

Este documento foi gerado pelo usuário 729.***.***-53 em 29/04/2024 13:46:10
Número do documento: 24042619462629400000115189774
https://pje1g-go.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042619462629400000115189774
Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO PEREIRA PACHECO - 26/04/2024 19:46:26
SIGILOSO

> *paradigma apontado pelos requerentes, o que somente é admitido quando há demonstração, por intermédio de prova documental inequívoca, de absoluta aderência entre o julgado invocado e as decisões recorridas, o que, respeitadas as alegações aduzidas, não é o caso na hipótese. IV - Daí porque não há falar em afronta aos paradigmas invocados, o que inviabiliza a utilização prematura ou preventiva deste pleito de extensão, que possui requisitos próprios de cabimento, somente quando observado o efetivo descumprimento ou inobservância das decisões judiciais ou súmulas vinculantes desta Suprema Corte. Não se pode ampliar o alcance dos efeitos implementados nestes autos, sob pena de transformar esta via em verdadeiro sucedâneo do recurso, formulando-se pretensões diretamente perante o órgão máximo do Poder Judiciário. V - Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (STF - Rcl 43007 Extn-décima quinta-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-013 DIVULG 25-01-2022 PUBLIC 26-01-2022)"*

Na situação em análise os embargantes não demonstraram qualquer espécie de concurso de agentes entre os investigados no âmbito da *Cash Delivery* com o autor da Rcl 43.007/DF, Luiz Inácio Lula da Silva.

Em 06/09/2023 foi proferida **decisão monocrática** naquela Recl. 43.007/DF que deu efeitos *erga omnes* "*para declarar a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, dos sistemas Drousys e My Web Day B, bem assim de todos os demais elementos que dele decorrem, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição.(...)*".

No entanto, tal decisão está pendente de análise recursal pela própria Segunda Turma do STF, a qual anteriormente já havia negado extensão de efeitos de decisões anteriores daqueles autos. Logo, para a aplicação em no efeito "erga omnes" seria prudente aguardar a deliberação colegiada para que, de fato, se possa aferir a manutenção deste efeito anteriormente atribuído.

Cumpre registrar, por fim, que este Juízo não detém competência para estender os efeitos da decisão monocrática de 06/09/2003 da Recl 43.007/DF do STF em favor de terceiros investigados que não agiram em concurso de autores com os beneficiários daquela reclamação, sob pena de se usurpar a competência da própria Suprema Corte.

b) Não há reconhecimento automático de nulidade

Ainda que fosse possível a este Juízo ampliar os efeitos da decisão monocrática de 06/09/2023 da Rcl. 43.007/DF aos indiciados que figuram nestes autos, deve-se levar em conta que a determinação contida naquele *decisum* foi de, além do reconhecimento da ilicitude de prova, fixar balizas ao juízo natural para análise do contágio de outras provas por ilicitude:

> *"Ante o exposto, concedo a extensão da ordem, em definitivo e com efeitos erga omnes, para declarar a imprestabilidade dos elementos e prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, e dos sistemas Drousys e My Web Day B, bem assim de todos os demais elementos que dele decorrem, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição.*
>
> ***Ressalto, outrossim, que nos feitos, seja de que natureza for, em que houve a utilização destes elementos de prova, o exame a respeito do contágio de outras provas, bem como sobre a necessidade de se arquivar inquéritos ou ações judiciais deverá ser realizado***

SIGILOSO

***pelo juízo natural do feito, consideradas as balizas aqui fixadas e as peculiaridades do caso concreto**.” (grifei)*

Logo, ao contrário do que alegado pela embargante, não houve determinação automática da anulação e arquivamento das investigações oriundas daqueles sistemas mencionados, mas sim a necessidade de que o juízo natural das investigações examine sobre o eventual contágio da ilicitude da prova colhida.

Sem os elementos de informação nos autos sequer é possível saber se a origem das investigações do IPL nº. 1180-STJ decorrem, **exclusivamente**, do “*Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, dos sistemas Drousys e My Web Day B*”.c)

Incompatibilidade no cumprimento de ambas as Reclamações

Outro ponto que merece registro é que o cumprimento da determinação oriunda da Rcl. nº. 54.914/DF, do Min. Gilmar Mendes, especificamente direcionada ao objeto desta investigação e que envolveu os mesmos investigados, no sentido de não se assentar nulidade no material investigativo colhido no IPL nº. 1180-STJ, permitindo, assim, o prosseguimento das investigações com relação àqueles elementos, pode entrar em rota de colisão com a determinação contida na decisão de 06/09/2023 da Rec. 43.007, Min. Dias Toffoli, uma vez que, se acolhido o argumento da embargante, deveria ser necessariamente decretada a nulidade de prova que em momento anterior não foi considerada como tal.

Como se vê, ao se cumprir qualquer das decisões estar-se-ia descumprindo a outra, visto que são incompatíveis entre si.

Deste modo, considerando que a Rcl. nº. 54.914/DF, do Min. Gilmar Mendes possui estrita aderência especificamente com relação aos investigados envolvidos no âmbito da Operação *Cash Delivery*, entendo que esta há de ser observada neste caso, até mesmo porque, já está acobertada pela coisa julgada, enquanto que a decisão da Recl. 43.007/DF deverá, ainda, ser apreciada pela Segunda Turma do STF.

Por estas razões, em relação à decisão da Rcl. 43.007, Min. Dias Toffoli, não se verifica qualquer desrespeito àquele *decisum*, vez que, conforme consignado pelo relator, caberá ao juízo natural examinar eventual contaminação de prova por ilicitude.

1.2-Arquivamento em virtude da coisa julgada do IPL 925/2018

O pedido de anulação e determinação de arquivamento com fundamento na existência de coisa julgada em face do IPL nº. 925/2018 (PJE nº. 0600031.95.2020.6.09.0135), arquivado em 04/08/2020 por esta 135ª Zona Eleitoral/GO não tem fundamento.

A origem do referido IPL foi obtida a partir da cisão feita à época pelo STJ na sua decisão declinatória de competência, onde encaminhou para a Justiça Federal e Eleitoral, respectivamente, os autos da investigação em relação aos crimes federais e eleitorais.

Na Justiça Eleitoral, esta parte da investigação foi autuada como IPL nº. 925/2018 (PJE nº. 0600031.95.2020.6.09.0135), arquivado por esta 135ª Zona Eleitoral a pedido do Ministério Público Eleitoral, por não haver sido constatada justa causa em relação a **crimes eleitorais**.

SIGILOSO

As investigações dos demais crimes foram encaminhadas para a Justiça Federal, que culminou na deflagração da Operação *Cash Delivery*.

No momento em que foi determinado o arquivamento da investigação com relação aos crimes eleitorais no IPL nº. 925/2018, não se examinou as condutas de uma maneira conglobante, até mesmo porque a cisão das investigações pelo STJ impedia que a Justiça Eleitoral analisasse os elementos de informação com a perspectiva da prática de crimes financeiros, os quais foram remetidos para serem apreciados pela Justiça Federal.

Logo, a decisão de arquivamento daquele IPL não adentrou na matéria que foi originariamente remetida à Justiça Federal e que, posteriormente, com a decisão do STF, retornou para esta Justiça Eleitoral, pois análise lá realizada **foi pontual em relação a crimes eleitorais** e **não com base na potencial existência de crimes financeiros conexos àqueles**.

Por fim, não podemos esquecer que a decisão de arquivamento de inquérito por ausência de justa causa gera, em regra, **coisa julgada meramente formal**, não impedindo a reabertura de investigações quando houver novos elementos de informação sobre o fato.

Desta forma, é de se negar o pedido de arquivamento da defesa formulado com base nestes argumentos.

2) Embargos de Carlos Alberto Pacheco Júnior:

a) Arquivamento em relação a si

Sustenta o embargante que a decisão teria sido omissa com relação ao seu pedido de arquivamento formulado em benefício próprio em razão do fato de que a sua inclusão na investigação teria sido realizada apenas quando o apuratório estava tramitando perante a Justiça Federal de Goiás, uma vez que, no âmbito do STJ, ainda não figurava como indiciado.

No entanto, equivoca-se o embargante ao sustentar a omissão quanto a este ponto. Acontece que, como dito na decisão ID 122165019, ao cumprir a decisão do STF que determinou o desentranhamento das provas colhidas na Operação *Cash Delivery*, por dificuldades técnicas operacionais, houve a remoção de **todos** os elementos de informação constantes naquele momento nos autos (Certidão ID 108905791), inclusive aqueles produzidos no STJ, os quais não estavam abrangidos pela decisão da Suprema Corte.

Assim, sem se ter acesso ao que fora produzido no âmbito do STJ, não se pode chegar a conclusão afirmada pelo Embargante de que suas ações não eram, direta ou indiretamente, objeto de investigação.

Assim, o pedido de arquivamento formulado por este fundamento deve ser negado.

b) trancamento por ausência de justa causa e liberação das constrições judiciais

Com relação ao argumento de ausência de justa causa, é necessária a análise dos documentos da investigação para que se possa examinar a existência do *fumus comissi delicti*.

Indefiro o pedido de arquivamento por tais motivos.

No que diz respeito à liberação das constrições judiciais, este Juízo já autorizou o seu levantamento

SIGILOSO

por meio da decisão ID 108808134 de setembro de 2022, de modo que cabe ao indiciado se dirigir aos locais de acautelamento para ter restituídos eventuais bens que ainda estejam apreendidos.

Quanto ao imóvel apreendido em nome do embargante, este já foi devidamente liberado por intermédio da decisão citada no parágrafo anterior, ficando, desde já autorizada a expedição de ofício liberatório para o respectivo Cartório de Registro de Imóvel de Cotia-SP, caso ainda não tenha sido expedido.

Em referência ao pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens, deverá o Cartório Eleitoral diligenciar junto à Secretaria Judiciária da 11ª Vara Federal da SJ/GO no sentido de se promover a exclusão dos nomes dos investigados da Central Nacional de Indisponibilidade de bens, caso ainda permaneçam inscritos, vez que segundo o funcionamento do referido sistema, somente o Juízo que fez incluir as restrições e que é capaz de retirá-las, devendo ser oficiado aquele Juízo, caso ainda não tenha sido feito, solicitando que o faça.

3) Acesso aos autos

Consta dos autos pedido vista e de cópias das investigações formulados por advogados por meio da petição ID 122205635 com base na súmula vinculante nº. 14/STF e art. 7º, XIV da Lei nº. 8.906/94.

De fato, a súmula assegura aos causídicos, **no interesse dos representados**, terem acesso aos elementos de provas já documentados em investigação criminal.

No entanto, os peticionantes **não demonstraram quem são os indiciados nestes autos que figuram como seus respectivos representados**, de modo que a ausência desta informação inviabiliza o deferimento do pleito em razão do sigilo da tramitação, por força da determinação exposta no art. 7º, §10º, da Lei nº. 8.906/94 (*§ 10. **Nos autos sujeitos a sigilo**, **deve o advogado apresentar procuração** para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.*).

Indefiro o pedido de vista e de cópias**.**

4. Excesso de prazo da investigação

A presente investigação vem se arrastando ao longo de cerca de 6 (seis) anos (incluído o período de Justiça Federal). Ao aportar nesta Especializada em maio de 2022 as investigações simplesmente estagnaram-se, seja pelo fato dos sucessivos pedidos de prorrogações de prazos para análise dos autos pelo Ministério Público Eleitoral, seja em decorrência das declarações de suspeições/impedimentos de autoridades que anteriormente manusearam os autos.

Ocorre que os investigados não podem ser penalizados com o prolongamento das investigações em razão das vicissitudes ocorridas durante a sua tramitação. Pois persecuções prolongadas e desprovidas de objetividade não podem se tornar regra, uma vez que os acusados possuem ao menos o direito de saberem sobre o que estão sendo investigados.

Registro que, de 2022 até a presente data, não foi solicitado a este Juízo qualquer providência investigativa, cautelar, instrutória, ou oitiva de pessoa ou quaisquer evidências probatórias por parte dos órgãos investigativos, o que demonstra, de fato, a falta de produção de elementos consistentes aptos a embasar o prosseguimento destes autos apuratórios.

Logo, verificado no somatório a existência de 6 anos de investigações sem objetividade ou norte

SIGILOSO

algum para o fim das mesmas, é **inevitável reconhecer a existência de excesso de prazo para a sua conclusão**, em ofensa ao princípio da duração razoável do processo, dignidade da pessoa humana e da paridade de armas, vez que os investigados continuam a mercê de uma investigação que não tem rumo para seguir.

O Judiciário deve garantir não apenas o respeito aos direitos fundamentais dos investigados, **mas também exercer o controle jurisdicional das ações e omissões dos órgãos investigativos para que estes realizem o seu *múnus* constitucional dentro de um prazo razoável**, evitando-se a configuração de eventuais abusos ou excessos.

Nestes termos, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a necessidade de trancamento de inquéritos policiais nos quais as investigações simplesmente se arrastam nos escaninhos sem qualquer perspectiva de conclusão. Vejamos:

> *"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONTINUIDADE DE INVESTIGAÇÕES. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO VALOR CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Poder Judiciário não está vinculado à compreensão do Ministério Público Federal a respeito da persistência, ou não, dos fundamentos que ensejaram a instauração de inquérito, podendo, em sendo o caso, arquivá-lo, ainda que por meio da concessão de habeas corpus de ofício. Precedentes.* ***2. O trancamento de inquérito, contra a manifestação do órgão acusador, é medida excepcionalíssima, somente se justificando em situações de evidente constrangimento ilegal, como o registrado no caso. Precedentes. 3. No caso, a Procuradoria-Geral da República não se desincumbiu de apontar justa causa para o prosseguimento das investigações que perduram por mais de 6 (seis) anos nesta Corte, sendo relativas a fatos que ocorreram no período compreendido entre os anos de 2006 a 2015.*** *4. As justificativas apresentadas para a dilação de prazo para as investigações não se compatibiliza com as balizas da duração razoável do processo previstas no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988. 5. Agravo regimental não provido. (STF - Inq 4616 AgR-quarto, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-03-2024 PUBLIC 25-03-2024)*
>
> *Ementa: Agravo regimental em habeas corpus. 2. Penal e Processual Penal. 3.* ***Excesso de prazo. Princípio da duração razoável do processo. Violação. 4. O contexto dos autos autoriza inferir que, desde 2016, o paciente e os demais investigados estão submetido às contingências de uma apuração criminal sem que houvesse avanço significativo da investigação, o que viola a duração razoável do processo exigida pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição****. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - HC 228152 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-03-2024 PUBLIC 13-03-2024)"*

Em conclusão, verificada a existência de constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo para a conclusão das investigações, o arquivamento do presente inquérito é medida que se impõe, inclusive atentando até mesmo a própria decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes que determinou o arquivamento de outro Inquérito Policial referente a Operação

SIGILOSO

Cash Delivery que também estava tramitando neste Juízo (135ª Zona Eleitoral), razão pela qual não vislumbro outra saída senão reconhecer o constrangimento e determinar o arquivamento também desta investigação.

Ante o teor exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração interpostos por Jaime Eduardo Rincón e Carlos Alberto Pacheco Júnior e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para tão somente acrescentar à fundamentação da decisão ID 122165019 as razões acima examinadas, **MANTENDO**, no entanto, **na íntegra a decisão embargada**.

Todavia, **refluindo daquela mesma decisão ID 122165019**, apesar de não possível analisar a falta de justa causa para o prosseguimento, entendo existir constrangimento ilegal por excesso de prazo na presente investigação e, nos termos da fundamentação supra, **determino arquivamento deste Inquérito Policial**, observado o disposto na Súmula nº. 524 do STF.

Intimem-se os autores da petição ID 122205635 sobre o indeferimento do pedido de vista e de cópias, encaminhando-lhe apenas o excerto desta decisão relativo ao quanto fora solicitado, tendo em vista o sigilo dos autos.

O Cartório Eleitoral deverá diligenciar junto à Secretaria Judiciária da 11ª Vara Federal da SJ/GO no sentido de se promover a eventual exclusão dos nomes dos investigados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens do CNJ (ID 110960050).

Fica, outrossim, autorizado o Cartório Eleitoral a expedir ofício para o Cartório de Registro de Imóveis do Município de Cotia, no Estado de São Paulo, para o fim de se levantar a restrição existente no imóvel situado no lote nº 42, quadra K, Loteamento Jardim da Glória, parte II, no Município de Cotia/SP, decorrente destas investigações, de propriedade de CARLOS ALBERTO PACHECO JÚNIOR, caso ainda não tenha sido expedido.

Expeça-se ofício complementar à Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral Amélia Martins de Araújo, Relatora do HC nº. 0600826-16.2023.6.09.0000 no TRE-GO, dando notícia desta decisão que apreciou os Embargos de Declaração interpostos, em complemento a decisão anteriormente proferida por este Juízo, inclusive informando sobre a determinação de arquivamento do presente Inquérito Policial.

Intimem-se as partes interessadas e notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as formalidades e não havendo mais requerimentos, **arquivem-se os presentes autos e as demais medidas cautelares a eles vinculadas e que por ventura ainda estejam em andamento**.

Cumpra-se.

Goiânia, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO PEREIRA PACHECO
Juiz da 135º Zona Eleitoral

SIGILOSO

SIGILOSO